

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1266342 - MA (2018/0065483-4)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADOS : RICARDO DE LIMA SÉLLOS - MA008386
JOAO RICARDO DA SILVA GOMES DE OLIVEIRA E
OUTRO(S) - MA005656
AGRAVADO : FRANCISCO GERSON RODRIGUES NASCIMENTO
FILHO
AGRAVADO : RAIMUNDO DE JESUS MENDES PEREIRA
AGRAVADO : JORGE LUIS PINHEIRO ASSUNCAO
AGRAVADO : RAIMUNDO TIAGO MARTINS NETO
ADVOGADOS : MARCELO VERÍSSIMO DA SILVA - MA008099
HENRIQUE FERREIRA LEMOS E OUTRO(S) -
MA010807

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO. DISSÍDIO INTERNO NÃO COMPROVADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ATUAL. PARADIGMA NÃO CONTEMPORÂNEO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que indeferira liminarmente Embargos de Divergência, interpostos contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se de Embargos de Divergência no Agravo em Recurso Especial, interposto pelo Estado do Maranhão, contra acórdão da Primeira Turma do STJ, que manteve a decisão que conheceu do Agravo, para não conhecer do Recurso Especial, manejado pelo embargante, ao fundamento de que "é firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, quando a parte não é beneficiada pela progressão funcional prevista em lei e não havendo recusa formal da Administração em reconhecer ou implementar o direito, deverão ser consideradas prescritas apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

III. Os Embargos de Divergência são um recurso que tem sua razão de existir fundada na necessidade de se compor eventual dissídio **interna corporis** de

teses jurídicas firmadas no âmbito dos órgãos fracionários integrantes da estrutura das Cortes Superiores, quando se verificarem idênticas situações fáticas nos julgados, mas se tenha dado diferente interpretação à mesma legislação infraconstitucional, não se prestando, portanto, à correção de eventual equívoco ou violação que possa ter ocorrido no julgamento do Recurso Especial. Desse modo, é necessária a presença de um cenário fático semelhante, ou assemelhado, com a adoção de conclusões díspares quanto à aplicação do mesmo direito federal, além de que a divergência apontada deve ser atual, excluindo-se o debate de questões já superadas e pacificadas no âmbito do STJ, devendo a parte embargante apontar julgados contemporâneos ao acórdão embargado ou então supervenientes a este. Precedentes do STJ: EREsp 1.490.961/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, DJe de 23/03/2018; AgInt nos EREsp 1.586.158/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/03/2020.

IV. Nos termos do art. 1.043, § 4º, do CPC/2015, a similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados constitui um dos requisitos formais para o conhecimento dos Embargos de Divergência, o que não se revela presente nos autos, de vez que o acórdão embargado – certo ou errado – decidiu a controvérsia a partir de enfoque fático diverso, relativo à não ocorrência de prescrição, no caso em que servidor público estadual não é beneficiado por progressão funcional prevista em lei e inexistente recusa formal da Administração, concluindo que, em tal situação, a prescrição atingiria apenas as parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, enquanto o acórdão apontado como paradigma, ao examinar questão fática diversa, relativa à pretensão de retificação de data de promoção militar, decidiu que "a promoção do militar configura ato concreto da Administração, a partir do qual começa a fluir o prazo prescricional, nos casos que a pretensão seja de retificar a data em que o aludido ato deva surtir efeito. Não há relação de trato sucessivo, pois os atos que, em tese, teriam violado direito dos recorrentes foram únicos e tiveram conteúdo bem delimitado (preenchimento dos requisitos legais para as pleiteadas promoções e preterição por policiais militares mais modernos) com efeitos concretos gerados a partir de datas certas".

V. A via dos Embargos de Divergência não se destina a corrigir eventual equívoco do acórdão embargado, no que tange ao enquadramento fático da controvérsia. Precedente do STJ: EREsp 1.374.140/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 04/08/2020.

VI. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 11 de novembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Assusete Magalhães
Relatora

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.266.342 - MA (2018/0065483-4)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pelo ESTADO DO MARANHÃO, em 29/04/2020, contra decisão de minha lavra, publicada em 22/04/2020, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Embargos de Divergência, interpostos pelo ESTADO DO MARANHÃO, em 06/02/2020, contra acórdão da Primeira Turma do STJ (Rel. Ministro GURGEL DE FARIA), que manteve a decisão singular que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial interposto pela parte embargante, conforme ementa abaixo transcrita:

'ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. RECUSA FORMAL DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 DO STJ.

1. Consoante o entendimento desta Corte, quando a parte não é beneficiada pela progressão funcional prevista em lei e não havendo recusa formal da Administração em reconhecer ou implementar o direito, deverão ser consideradas prescritas apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.
2. Agravo interno desprovido' (fls. 405/411e).

Nos Embargos de Divergência, a parte recorrente aponta a existência de dissídio interno, ao fundamento de que o acórdão embargado, ao decidir que, 'quando a parte não é beneficiada pela progressão funcional prevista em lei e não havendo recusa formal da Administração em reconhecer ou implementar o direito, deverão ser consideradas prescritas apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação', destoaria do entendimento adotado pela Segunda Turma do STJ, no julgamento do **REsp 1.758.206/MA, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 27/11/2018**, onde teria restado assentado que 'a pretensão de se revisar ato de promoção, no curso da carreira militar, prescreve em cinco anos, nos termos do que dispõe o art. 1º do Decreto n. 20.910/32, ocorrendo assim a chamada prescrição do fundo de direito' (fls. 415/421e).

Por fim, requer 'sejam os presentes Embargos de Divergência conhecidos e providos no sentido de se confirmar a divergência entre o acórdão recorrido prolatado pela Primeira Turma e o acórdão paradigma proferido pela Segunda Turma, e que assim seja expurgada a divergência em favor do entendimento manifestado no aresto paradigma com o consequente provimento do Recurso Especial neste ponto, reformando-se a decisão colegiada prolatada pelo TJMA' (fl. 421e).

Os Embargos de Divergência devem ser liminarmente indeferidos.

Os Embargos de Divergência são um recurso que tem sua razão de existir fundada na necessidade de se compor eventual dissídio **interna corporis** de teses jurídicas firmadas no âmbito dos órgãos fracionários integrante da estrutura das Cortes Superiores, quando se verificarem **idênticas situações fáticas nos julgados, mas tenha se dado diferente interpretação à mesma legislação infraconstitucional**, não se prestando, portanto, à correção de eventual equívoco ou violação que possa ter ocorrido no julgamento do Recurso Especial (STJ, AgInt nos EAREsp 862.496/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, DJe de 30/11/2016).

Desse modo, é necessária a presença de um **cenário fático semelhante, ou assemelhado, com a adoção de conclusões díspares quanto à aplicação do mesmo direito federal**, além de que a divergência apontada deve ser **atual**, excluindo-se o debate de questões já superadas e pacificadas no âmbito do STJ.

Nesse sentido:

'AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS EMBARGADO E PARADIGMA. RETENÇÃO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO ÓRGÃO FRACIONÁRIO. MULTA. ART. 1.021, §4º DO CPC. NÃO APLICAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

2. Para a configuração do dissídio jurisprudencial é imprescindível a demonstração tanto da similitude fática quanto da identidade jurídica entre o acórdão embargado e os paradigmas apontados, conforme a pacífica orientação desta Corte Superior, a partir da interpretação do §4º do art. 1.043 do CPC e do § 4º do art. 266 do Regimento Interno.

(...)

6. Tal realidade justifica a solução jurídica distinta conferida às demandas e afasta o pressuposto necessário à uniformização pretendida, visto que **o exame da divergência exige decisões contraditórias sob o enfoque dos mesmos dispositivos legais, pois 'a confrontação das teses jurídicas recorrida e paradigma é elemento indispensável para o conhecimento dos Embargos de Divergência, sob pena da sua inadmissão'** (AgInt nos EAREsp 1068372/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/05/2018, DJe 03/08/2018).

(...)

9. Agravo interno desprovido' (STJ, AgInt nos EREsp 1.635.637/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, DJe de 13/03/2020).

'DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RENOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESNECESSIDADE. REMISSÃO AO ANTERIOR DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. DISPENSABILIDADE.

1. O conhecimento dos embargos de divergência pressupõe a comprovação da existência de decisões díspares, oriundas de distintos órgãos fracionários deste Tribunal, acerca da mesma situação fática. Além disso, exige-se que o dissenso interpretativo seja atual, isto é, contemporâneo ao momento da oposição dos embargos de divergência.

(...)

3. Embargos de divergência conhecidos e providos' (STJ, EREsp 1.490.961/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, DJe de 23/03/2018).

No caso, **a parte ora embargante não logrou demonstrar a existência de divergência interna atual no âmbito desta Corte, haja vista que o acórdão paradigma não é contemporâneo ao acórdão embargado, datando de dezembro de 2019, enquanto que o paradigma data de setembro de 2018.**

Nesse sentido, assim já decidiu esta Corte, **in verbis**:

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÕES. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. NÃO COMPROVAÇÃO DA ATUALIDADE DO DISSÍDIO. SÚMULA 168/STJ. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O acórdão embargado negou provimento ao Agravo Interno interposto por Oxford S/A Indústria e Comércio, considerando: a) a embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência de dissídio atual entre órgãos fracionários do STJ, uma vez que o julgado invocado como paradigma foi proferido há mais de 15 (quinze) anos; b) é assente no STJ que a admissibilidade dos Embargos de Divergência pressupõe a demonstração da existência de divergência jurisprudencial atual entre seus órgãos fracionários.

2. A parte embargante afirma que o acórdão recorrido: a) 'não obstante o precedente divergente ser, de fato, antigo, não foi rechaçado por essa Eg. Corte Superior, mostrando-se único relativo

ao tema em discussão, ou seja, não há outro proferido pela C. STJ que o tenha infirmado, a não ser o que se impugnou por meio do competente Embargos de Divergência'; b) não houve menção ao fato de que 'o entendimento exposto no aresto antigo estaria superado pela Corte, a ensejar a rejeição do apelo por eventual ausência de divergência atual'; c) quanto à aplicação da multa veiculada no art. 1.021, §4º, do CPC/2015, uma vez que '(...) mencionada penalidade há de ser aplicada por meio de decisão fundamentada'.

3. Os argumentos suscitados pelo embargante não dizem respeito aos vícios de omissão, obscuridade ou contradição, mas a suposto erro de julgamento ou apreciação na causa. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua alteração, que só muito excepcionalmente é admitida.

4. A admissibilidade dos Embargos de Divergência pressupõe a demonstração da existência de divergência jurisprudencial atual entre seus órgãos fracionários. Precedentes: EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 1.019.717/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ acórdão Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 27.11.2017; AgInt nos EREsp 1.615.620/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 25.10.2018; AgInt nos EREsp 461.765/PR, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 14.11.2017; AgInt nos EREsp 1.289.629/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 18.11.2016.

5. A embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência de dissídio atual entre órgãos fracionários do STJ, uma vez que o julgado invocado como paradigma foi proferido há mais de 15 (quinze) anos.

(...)

9. A finalidade dos Embargos de Divergência é a uniformização da jurisprudência do tribunal, não se apresentando como um recurso a mais, nem se prestando para a correção de eventual equívoco ou violação que possa ter ocorrido no julgamento anterior. Precedentes: AgInt nos EAREsp 739.752/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Corte Especial, DJe 21.6.2017; EREsp 1.150.530/SC, Rel. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 17.4.2018; AgRg nos EAREsp 540.925/PR, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, DJe 30.8.2017.

10. Embargos de Declaração rejeitados' (STJ, EDcl no AgInt nos EREsp 1.203.375/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/04/2019).

Outrossim, observo que **inexiste similitude fática entre os julgados confrontados**, posto que a questão posta nos presentes autos refere-se à ocorrência ou não de prescrição no caso em que servidor público estadual não é beneficiado por **progressão funcional** prevista em lei e **inexiste**

recusa formal da Administração, tendo o acórdão embargado entendido que em tal caso a prescrição atingiria apenas as parcelas vencidas até o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (fls. 406/409e), enquanto que o acórdão apontado como paradigma, ao examinar **questão fática diversa**, relativa a pretensão de **retificação de data de promoção militar**, decidiu que 'a **promoção do militar** configura ato concreto da Administração, **a partir do qual começa a fluir o prazo prescricional, nos casos que a pretensão seja de retificar a data em que o aludido ato deva surtir efeito**. Não há relação de trato sucessivo, pois os atos que, em tese, teriam violado direito dos recorrentes foram únicos e tiveram conteúdo bem delimitado (preenchimento dos requisitos legais para as pleiteadas promoções e preterição por policiais militares mais modernos) com efeitos concretos gerados a partir de datas certas' (fls. 422/430e).

Nesse sentido, já decidiu a Corte Especial do STJ, **in verbis**:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO EMBARGADO E O PARADIGMA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INCABÍVEL. EMBARGOS REJEITADOS.

(...)

II - **Não são cabíveis embargos de divergência quando evidenciada a disparidade entre as situações fáticas do acórdão embargado e aqueles apontados como paradigmas.** (...) (STJ, EDcl no AgRg nos EAREsp 143.107/RO, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, DJe de 03/02/2014).

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. REVISÃO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. 1. **A ausência de similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados impossibilita o processamento dos embargos de divergência.** (...) (STJ, AgRg nos EREsp 1.206.723/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe de 06/02/2014).

No mesmo condão, assim decidiu a Primeira Seção desta Corte, **in verbis**:

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESCISÃO DE CONTRATO. LUCROS CESSANTES. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COLACIONADOS COMO DIVERGENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO.

1. **A parte agravante não foi capaz de demonstrar a similitude**

fática dos julgados destacados como paradigmas e o acórdão embargado, uma vez que, para tanto, é necessária a presença de um cenário fático semelhante, ou assemelhado, com a adoção de conclusões díspares quanto à aplicação do direito federal.

2. Agravo interno não provido' (STJ, AgInt nos EREsp 1.255.413/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/04/2020).

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC/2015, c/c os arts. 34, XVIII, **a**, e 266-C do Regimento Interno do STJ, **indeferio liminarmente os Embargos de Divergência**" (fls. 437/442e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"DO DIREITO DA COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA ATUAL

Com o devido acatamento, não merece prosperar a decisão ora objurgada. Conforme se infere do posicionamento da eminente Ministra Relatora o inconformismo do Estado do Maranhão fora liminarmente indeferido ante a ausência de comprovação de existência **atual** de divergência entre os órgãos fracionários que compõe o Superior Tribunal de Justiça.

Atente-se que o precedente que consta na decisão para embasar o indeferimento dos Embargos de Divergência do ente federativo pela ausência de atualidade do paradigma faz alusão a acórdão proferido **há mais de 15 anos**.

De se notar que inexistente na lei, ou mesmo na jurisprudência desta Corte Superior, critério cronológico para se definir até quando um julgado pode ser considerado contemporâneo e, portanto, apto a comprovar o dissenso pretoriano.

Nesse sentido, a conclusão mais acerta é que aquela que se vale do princípio da razoabilidade. No caso concreto, já temos a baliza fixada pela própria Ministra Relatora na qual concluímos que qualquer aresto proferido há mais de 15 (quinze) anos é imprestável para fins de comprovação de divergência (acórdão colacionado na decisão ora guerreada).

Assim, tendo em vista que o julgado juntado pela Fazenda Estadual fora proferido a **1 ano e três meses antes da decisão embargada, resta plenamente satisfeita a comprovação de contemporaneidade sedimentada na jurisprudência desta Corte Superior**.

A perdurar a o decism tal como proferido é cancelar o entendimento que somente acórdãos proferidos há menos de 1 anos e três meses são eficazes para fins de comprovação da divergência jurisprudência, situação que vai de encontro a fato público e notório acerca das centenas de Embargos de Divergência que foram conhecidos e providos por esta Corte nos quais se elencou paradigma com lapso temporal superior ao presente caso.

DA SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS

Ao contrário do que consignado pela Ministra Relator os arestos confrontados possuem **similitude fática idêntica. Ambos os processos têm como parte o Estado do Maranhão e servidores desta unidade federativa que postulam promoção em ressarcimento.**

Para melhor visualização da moldura fática segue o comparativo dos processos relacionados ainda no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão:

(...)

Não obstante a identidade da matéria a Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça chegaram a conclusões diametralmente opostas. Senão vejamos:

Entendimento Primeira Turma Aresp 1266342 - SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. RECUSA FORMAL DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA. **PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 DO STJ**

Entendimento Segunda Turma Resp 1.758.206 - AÇÃO ORDINÁRIA DE PROMOÇÃO EM RESSARCIMENTO POR PRETERIÇÃO. POLICIAL MILITAR. **PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES DO STJ**

Pelo cotejo analítico dos casos verifica-se que todos versam sobre a mesma matéria, inclusive se referem **a casos idênticos nos quais figuram como parte o Estado do Maranhão e servidores militares que postulam promoção em ressarcimento.**

Em que pese a evidente semelhança fática é possível verificar conclusões, nada obstante, completamente distintas: uma no sentido do reconhecimento da prescrição quinquenal e outra pela caracterização da prescrição de fundo de direito.

Nesse diapasão, resta cabalmente demonstrada a similitude fática do julgado confrontados para fins de comprovação da divergência entre órgãos fracionários do Superior Tribunal de Justiça" (fls. 444/450e).

Por fim, requer "que seja reconsiderada a decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência opostos, ou, então, acaso Vossa Excelência não reconsidere a decisão, o que se admite apenas para argumentar, seja dado provimento ao presente agravo, pela Corte, para reformar a douda decisão recorrida" (fl. 449e).

Intimada (fl. 453e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fls. 456/459e).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

MAM83
EAREsp 1266342 Petição : 263897/2020

C542561554=22181998/@
2018/0065483-4

C94491261494432615<15@
Documento

Página 8 de 18

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº
1.266.342 - MA (2018/0065483-4)**

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADOS : RICARDO DE LIMA SÉLLOS - MA008386
JOAO RICARDO DA SILVA GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) -
MA005656
AGRAVADO : FRANCISCO GERSON RODRIGUES NASCIMENTO FILHO
AGRAVADO : RAIMUNDO DE JESUS MENDES PEREIRA
AGRAVADO : JORGE LUIS PINHEIRO ASSUNCAO
AGRAVADO : RAIMUNDO TIAGO MARTINS NETO
ADVOGADOS : MARCELO VERÍSSIMO DA SILVA - MA008099
HENRIQUE FERREIRA LEMOS E OUTRO(S) - MA010807

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO. DISSÍDIO INTERNO NÃO COMPROVADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ATUAL. PARADIGMA NÃO CONTEMPORÂNEO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que indeferira liminarmente Embargos de Divergência, interpostos contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se de Embargos de Divergência no Agravo em Recurso Especial, interposto pelo Estado do Maranhão, contra acórdão da Primeira Turma do STJ, que manteve a decisão que conheceu do Agravo, para não conhecer do Recurso Especial, manejado pelo embargante, ao fundamento de que "é firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, quando a parte não é beneficiada pela progressão funcional prevista em lei e não havendo recusa formal da Administração em reconhecer ou implementar o direito, deverão ser consideradas prescritas apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

III. Os Embargos de Divergência são um recurso que tem sua razão de existir fundada na necessidade de se compor eventual dissídio **interna corporis** de teses jurídicas firmadas no âmbito dos órgãos fracionários integrantes da estrutura das Cortes Superiores, quando se verificarem idênticas situações fáticas nos julgados, mas se tenha dado diferente interpretação à mesma legislação infraconstitucional, não se prestando, portanto, à correção de eventual equívoco ou violação que possa ter ocorrido no julgamento do Recurso Especial. Desse modo, é necessária a presença de um cenário fático semelhante, ou assemelhado, com a adoção de conclusões díspares quanto à aplicação do mesmo direito federal, além de que a divergência apontada deve ser atual, excluindo-se o debate de questões já superadas e pacificadas no âmbito do STJ, devendo a parte embargante apontar julgados contemporâneos ao acórdão embargado

ou então supervenientes a este. Precedentes do STJ: EREsp 1.490.961/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, DJe de 23/03/2018; AgInt nos EREsp 1.586.158/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/03/2020.

IV. Nos termos do art. 1.043, § 4º, do CPC/2015, a similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados constitui um dos requisitos formais para o conhecimento dos Embargos de Divergência, o que não se revela presente nos autos, de vez que o acórdão embargado – certo ou errado – decidiu a controvérsia a partir de enfoque fático diverso, relativo à não ocorrência de prescrição, no caso em que servidor público estadual não é beneficiado por progressão funcional prevista em lei e inexistente recusa formal da Administração, concluindo que, em tal situação, a prescrição atingiria apenas as parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, enquanto o acórdão apontado como paradigma, ao examinar questão fática diversa, relativa à pretensão de retificação de data de promoção militar, decidiu que "a promoção do militar configura ato concreto da Administração, a partir do qual começa a fluir o prazo prescricional, nos casos que a pretensão seja de retificar a data em que o aludido ato deva surtir efeito. Não há relação de trato sucessivo, pois os atos que, em tese, teriam violado direito dos recorrentes foram únicos e tiveram conteúdo bem delimitado (preenchimento dos requisitos legais para as pleiteadas promoções e preterição por policiais militares mais modernos) com efeitos concretos gerados a partir de datas certas".

V. A via dos Embargos de Divergência não se destina a corrigir eventual equívoco do acórdão embargado, no que tange ao enquadramento fático da controvérsia. Precedente do STJ: EREsp 1.374.140/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 04/08/2020.

VI. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste recurso não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

No caso, trata-se de Embargos de Divergência no Agravo em Recurso Especial, interposto pelo Estado do Maranhão, contra acórdão da Primeira Turma do STJ, que, sob a relatoria do Ministro GURGEL DE FARIA, manteve a decisão que conheceu do Agravo, para não conhecer do Recurso Especial manejado pelo embargante, nos termos da seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. RECUSA FORMAL DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 DO STJ.

1. Consoante o entendimento desta Corte, quando a parte não é beneficiada pela progressão funcional prevista em lei e não havendo recusa formal da Administração em reconhecer ou implementar o direito, deverão ser consideradas prescritas apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

2. Agravo interno desprovido" (fls. 405/411e).

Nas razões dos Embargos de Divergência, a parte agravante assim sustenta:

"DA DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSTRUÍDO PELA SEGUNDA TURMA DESTA STJ: PROMOÇÃO EM RESSARCIMENTO POR PRETERIÇÃO. POLICIAL MILITAR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO

O acórdão recorrido julgou a lide sob o argumento que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sinaliza que, quando a parte não é beneficiada pela progressão funcional prevista em lei e não havendo recusa formal da Administração em reconhecer ou implementar o direito, deverão ser consideradas prescritas apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A perdurar o entendimento da douda **Primeira Turma** restará evidenciada divergência com outros julgados do STJ sobre a mesma matéria, fato que enseja o cabimento dos presentes Embargos de Divergência.

Cumpra de início realizar a dicotomia entre relação de trato sucessivo e a prescrição de fundo do direito, sendo este o ponto nodal que resulta no contraste de entendimento entre as Turmas julgadoras.

É preciso considerar que no caso concreto o Estado do Maranhão não se manteve inerte à promoção dos Embargados, o que levaria o caso a adequar-se ao enunciado da Súmula 85-STJ.

Em verdade houve **ato comissivo**, ou seja, houve negativa direito de promoção, posto que o Estado, mediante decreto e atos administrativos que promoveram outros servidores, não observou os nomes dos Embargados. **Nesse momento é que se percebe a negativa administrativa surgindo o direito para manifestar-se sobre o ato comissivo propriamente caracterizado.**

Nesse sentido já decidiu o **acórdão paradigma** da Colenda **Segunda Turma em precedente idêntico**, igualmente proveniente do Estado do Maranhão:

'CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE **PROMOÇÃO EM RESSARCIMENTO POR PRETERIÇÃO. POLICIAL MILITAR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES DO STJ.**

1. Quanto à ofensa à Lei Estadual 19.833/2003 e à Lei 4853/2003, sua análise é obstada em Recurso Especial pela incidência, por analogia, da Súmula 280/STF: 'Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário'.

2. **A decisão recorrida foi proferida em consonância com a orientação jurisprudencial do STJ, firmada no sentido de que 'a pretensão de se revisar ato de promoção, no curso da carreira militar, prescreve em cinco anos, nos termos do que dispõe o art. 1º do Decreto n. 20.910/32, ocorrendo assim a chamada prescrição do fundo de direito'** (AgRg nos EDcl no AREsp 250265/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 19/2/2013).

3. 'Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida' (Súmula 83/STJ). A referida compreensão é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea 'a' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

4. Recurso Especial não conhecido' (REsp 1758206/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2018, DJe 27/11/2018).

A diferença, portanto, em considerar relação de trato sucessivo ou prescrição de fundo do direito é a verificação se a relação jurídica do servidor objeto de discussão da qual exsurge o direito foi analisada. Logo, **a negativa da administração por comissão, no momento em que não incluiu os servidores em referida lista de promoções, importa em reconhecer que a situação jurídica de quem tinha ou não direito a promoções foi analisado.** Vejamos das lições do Eminentíssimo Ministro MOREIRA ALVES:

'fundo de direito é a expressão utilizada para significar que o direito de ser funcionário (situação jurídica fundamental) ou os direitos a modificações que se admitem com relação a esta situação jurídica fundamental, como reclassificações, reenquadramentos, direito a adicionais por tempo de serviço, direito a gratificação por prestação de serviço especial, etc. A pretensão do fundo de direito prescreve, em direito administrativo, em cinco anos a partir da data da violação dele, pelo seu não reconhecimento inequívoco. Já o direito a receber as vantagens pecuniárias decorrente dessa situação jurídica fundamental ou de suas modificações ulteriores é mera consequência daquele, e sua pretensão, que diz respeito ao quantum, renasce cada vez que este é devido (dia a dia, mês a mês, ano a ano, conforme a periodicidade em que é devido o seu pagamento), e, por isso, se restringe as prestações vencidas há mais de cinco anos.' (STF, Tribunal Pleno, RE nº 110.419/SP, Rel. Ministro OCTÁVIO GALLOTTI, DJU de 22.09.1989)

Nesse diapasão, quando a pretensão é decorrente da negativa do sujeito passivo em reconhecer a própria existência do direito subjetivo, repercutindo, dessa forma, por via reflexa, em todo conteúdo obrigacional, diz que a prescrição é de fundo de direito.

Aos servidores, pela guarda da segurança jurídica, lhes é dado por lei a oportunidade de em 5 anos, após o ato, ingressar ao Judiciário para corrigir tal ato, não o fazendo, sua pretensão passa a não existir mais, prescreve-se o fundo do direito.

Ora, se a discussão é sobre promoções que lhes teriam sido negadas no ano de 2003, sendo a ação ajuizada apenas no ano de 2012, considerando a inexistência de qualquer fator interruptivo da prescrição, prova que competia ao Agravado, o próprio fundo de direito foi atingido com o passar do quinquênio.

Fazendo-se a dicotomia dos institutos é possível aferir que não se trata de relação de trato sucessivo como assevera a **Primeira Turma**, podendo neste caso reconhecer flagrante divergência com a Segunda Turma, a qual entende que **nas ações em que o militar postula a revisão dos atos de promoção no curso da carreira, com o objetivo de retificar as datas das promoções e consequentes efeitos financeiros, opera-se a prescrição do próprio fundo de direito após o transcurso de mais de 05 (cinco) anos entre o ato de concessão e o ajuizamento da ação, sendo inaplicável a Súmula 85/STJ.** Para melhor visualização segue o quadro comparativo da situação fáticas dos julgados:

Acórdão TJMA no presente caso

Trata-se de remessa necessária oriunda do Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luís da Comarca da Ilha

de São Luís que julgou parcialmente procedentes os pedidos da **ação de promoção em ressarcimento por preterição** proposta por Francisco Gerson Rodrigues Nascimento Filho e outros em **face do Estado do Maranhão**, para condenar o requerido a **promover os requerentes** ao posto de 3º Sargento PM, a contar da data em que deveriam ter sido promovidos (dezembro de 2009) na forma de preterição, bem como a pagar-lhes as diferenças remuneratórias devidas até a data da efetiva promoção na forma de preterição, acrescidas dos consectários legais.

Acórdão TJMA no paradigma invocado

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Estado do Maranhão**, em face da sentença prolatada pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luís da Comarca da Ilha que, nos autos da Ação Ordinária no 31279/2015 movida pelos **Soldados Militares** Charles Mauro Souza Pinto e outros, julgou procedente os pedidos formulados na inicial, condenando o apelante a **promover a retificação da promoção dos apelados** à Cabo PM, com data retroativa a 4. 01 de agosto de 2009, em seguida de Cabo para 30 Sargento PM, com data com efeito a partir de 01 de agosto de 2012, em seguida para 20 Sargento PM, com data retroativa a 01 de agosto de 2015, pagando-lhes todas as diferenças dos soldos referentes ao período em que seus direitos foram postergados, tudo acrescido de juros e mora e correção monetária, além de honorários advocatícios em percentual apurado em sede de liquidação de sentença (fls. 151/155).

Em sequência as conclusões díspares que a Primeira e Segunda Turmas chegaram:

Entendimento Primeira Turma

SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. RECUSA FORMAL DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA. **PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 DO STJ**

Entendimento Segunda Turma

AÇÃO ORDINÁRIA DE PROMOÇÃO EM RESSARCIMENTO POR PRETERIÇÃO POLICIAL MILITAR. **PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES DO STJ**

Pelo cotejo analítico dos casos verifica-se que todos versam sobre a mesma matéria, inclusive se referem a **casos idênticos nos quais figuram como parte o Estado do Maranhão e servidores militares que postulam promoção em ressarcimento**.

Em que pese a evidente semelhança fática é possível verificar conclusões,

nada obstante, diametralmente opostas: uma no sentido do reconhecimento da prescrição quinquenal e outra pela caracterização da prescrição de fundo de direito.

Nesse diapasão, premente a necessidade de unicidade de entendimento de forma a atender o princípio da segurança jurídica e manter a jurisprudência desta corte estável, íntegra e coerente" (fls. 415/431e).

Com efeito, consoante assentado na decisão agravada, os Embargos de Divergência encontram-se disciplinados nos **arts. 1.043 e 1.044 do CPC/2015**, sendo cabíveis contra acórdão de órgão fracionário do STJ que: **a)** divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo Tribunal, sendo os acórdãos, embargado e paradigma, de mérito; **b)** divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo Tribunal, sendo um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia. Cabem Embargos de Divergência quando o acórdão paradigma for da mesma Turma que proferiu a decisão embargada, desde que sua composição tenha sofrido alteração de mais da metade de seus membros (§ 3º do art. 1.043 do CPC/2015).

Assim, os Embargos de Divergência são um recurso que tem sua razão de existir fundada na necessidade de se compor eventual **dissídio interna corporis de teses jurídicas firmadas no âmbito dos órgãos fracionários integrante da estrutura das Cortes Superiores**, quando se verificarem idênticas situações fáticas nos julgados, mas se tenha dado diferente interpretação à mesma legislação infraconstitucional, não se prestando, portanto, à correção de eventual equívoco ou violação que possa ter ocorrido no julgamento do Recurso Especial (STJ, AgInt nos EAREsp 862.496/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, DJe de 30/11/2016).

Desse modo, é necessária a presença de um cenário fático semelhante, ou assemelhado, com a adoção de conclusões díspares quanto à aplicação do mesmo direito federal, **além de que a divergência apontada deve ser atual, excluindo-se o debate de questões já superadas e pacificadas no âmbito do STJ, devendo a parte embargante apontar julgados contemporâneos ao acórdão embargado ou então supervenientes a este.**

Nessa linha trago à baila a lição do Ministro FRANCISCO FALCÃO, no julgamento dos EREsp 1.231.583/SP, para o qual o **"dissídio que autoriza a interposição de embargos de divergência é o atual, contemporâneo à prolação da decisão colegiada embargada. Naturalmente, é incumbência do embargante demonstrar a atualidade da divergência por meio da juntada de paradigmas modernos"** (DJe de 26/06/2020).

No mesmo condão, já decidiu a Corte Especial do STJ, no julgamento dos EREsp 1.490.961/RS (Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 23/03/2018), quando restou assentado que "o conhecimento dos embargos de divergência pressupõe a comprovação da existência de decisões díspares, oriundas de distintos órgãos fracionários deste Tribunal, acerca da mesma situação fática. Além disso, **exige-se que o dissenso interpretativo seja atual, isto é, contemporâneo ao momento da oposição**

dos embargos de divergência" (DJe de 23/03/2018).

Diverso não é o entendimento desta Primeira Seção:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. **DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CONTEMPORÂNEO À INTERPOSIÇÃO DA DIVERGÊNCIA**. IPI. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COLACIONADOS.

1. **O conhecimento dos embargos de divergência exige, dentre outros requisitos, 'que o dissenso interpretativo seja atual, isto é, contemporâneo ao momento da oposição dos embargos de divergência'** (EResp 1.490.961/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/03/2018, DJe 23/03/2018).

(...)

3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt nos ERESp 1.586.158/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/03/2020).

No caso, em que pesem os esforços da parte agravante, verifica-se que o embargante **não logrou demonstrar a existência de divergência interna atual, no âmbito desta Corte**, haja vista que o acórdão paradigma reflete julgamento proferido em **setembro de 2018**, ou seja, anterior ao acórdão embargado, que data de **dezembro de 2019**. **Deveria a parte embargante ter indicado precedentes contemporâneos ou posteriores ao acórdão embargado, não anteriores.**

Na mesma linha, monocraticamente: STJ, ERESp 1.611.909/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 02/10/2019.

Ainda que assim não fosse, nos termos do art. 1.043, § 4º, do CPC/2015, a similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados constitui um dos requisitos formais para o conhecimento dos Embargos de Divergência, o que não se revela presente nos autos, de vez que **o acórdão embargado** – certo ou errado – **decidiu a controvérsia a partir de enfoque fático diverso**, relativo à não ocorrência de prescrição, no caso em que servidor público estadual não é beneficiado por **progressão funcional** prevista em lei e inexistente recusa formal da Administração, concluindo que, em tal situação, a prescrição atingiria apenas as parcelas vencidas até o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (fls. 406/409e), enquanto o acórdão apontado como paradigma, ao examinar **questão fática diversa**, relativa à pretensão de **retificação de data de promoção militar**, decidiu que **"a promoção do militar configura ato concreto da Administração, a partir do qual começa a fluir o prazo prescricional, nos casos que a pretensão seja de retificar a data em que o aludido ato deva surtir efeito**. Não há relação de trato sucessivo, pois os atos que, em tese, teriam violado direito dos recorrentes foram únicos e tiveram conteúdo bem delimitado (preenchimento dos requisitos legais para as pleiteadas promoções e preterição por policiais militares mais modernos) com efeitos concretos gerados a partir de datas certas" (fls. 422/430e).

Nesse sentido já decidiu esta Corte:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO UNIFORMIZADOR. **INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA DOS JULGADOS CONFRONTADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.** AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. **No âmbito dos embargos de divergência, é indispensável haver identidade ou similitude fática e jurídica entre o acórdão embargado e o aresto paradigma, cabendo ao embargante demonstrar que houve interpretação divergente acerca de situações semelhantes por meio de cotejo analítico entre os julgados confrontados, nos termos dos arts. 1.043, § 4º, do CPC/2015 e 266, § 4º, do RISTJ.**

2. **No caso examinado, não há falar em similitude fática e jurídica entre o acórdão embargado e os julgados apontados como paradigmas, o que impede o conhecimento dos embargos de divergência.** Sobre o tema, os seguintes julgados: AgInt nos EAREsp 139.597/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 26/03/2019, DJe 02/04/2019; AgInt nos EAREsp 752.850/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/02/2019, DJe 22/02/2019; AgInt nos EREsp 1346662/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/02/2019, DJe 07/03/2019. (...)

4. **Agravo regimental não provido**" (STJ, AgRg nos EREsp 1.697.156/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe de 17/04/2020).

Destaque-se que **a via dos Embargos de Divergência não se destina a corrigir eventual equívoco do acórdão embargado, no que tange ao enquadramento fático da controvérsia.**

Nesse sentido já decidiu a Corte Especial do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ARESTO RECORRIDO E O ACÓRDÃO INVOCADO COMO PARADIGMA. RECURSO NÃO CONHECIDO. (...)

5. **A pretensão da parte embargante, como se vê, é corrigir alegado erro de julgamento. Ou seja, a recorrente pretende, em verdade, que estes embargos de divergência sirvam como recurso de correção de**

um suposto equívoco havido no julgamento embargado. Ocorre que, ainda que tal equívoco tenha existido, a função dos embargos de divergência não é essa. Precedentes do STJ.

6. Embargos de divergência não conhecidos no âmbito desta Corte Especial, com a remessa dos autos à Segunda Seção, no que concerne à divergência alegada em relação ao paradigma oriundo da Quarta Turma, a fim de que o respectivo colegiado possa sobre ele deliberar" (STJ, EREsp 1.374.140/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 04/08/2020).

Assim, não se divisam, nas razões do Agravo interno, argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, que indeferiu liminarmente os Embargos de Divergência.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt nos EAREsp 1.266.342 / MA

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0065483-4

Número de Origem:

0065432018 65432018 00353610820128100001 0388232017 388232017 35361082012810001 2125692017
0567632017

Sessão Virtual de 28/10/2020 a 11/11/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADORES : RICARDO DE LIMA SÉLLOS - MA008386

JOAO RICARDO DA SILVA GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MA005656

EMBARGADO : FRANCISCO GERSON RODRIGUES NASCIMENTO FILHO

EMBARGADO : RAIMUNDO DE JESUS MENDES PEREIRA

EMBARGADO : JORGE LUIS PINHEIRO ASSUNCAO

EMBARGADO : RAIMUNDO TIAGO MARTINS NETO

ADVOGADOS : MARCELO VERÍSSIMO DA SILVA - MA008099

HENRIQUE FERREIRA LEMOS E OUTRO(S) - MA010807

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- REGIME - PROMOÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO

ADVOGADOS : RICARDO DE LIMA SÉLLOS - MA008386

JOAO RICARDO DA SILVA GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MA005656

AGRAVADO : FRANCISCO GERSON RODRIGUES NASCIMENTO FILHO

AGRAVADO : RAIMUNDO DE JESUS MENDES PEREIRA

AGRAVADO : JORGE LUIS PINHEIRO ASSUNCAO

AGRAVADO : RAIMUNDO TIAGO MARTINS NETO

ADVOGADOS : MARCELO VERÍSSIMO DA SILVA - MA008099

HENRIQUE FERREIRA LEMOS E OUTRO(S) - MA010807

TERMO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 11 de novembro de 2020